

11 04 10 04 2003 2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 105/2003.
(Do Dep. FÁBIO NOGUEIRA)

Dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no âmbito do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Cabe ao empreendimento produtor ou gerador de resíduos perigosos obter o licenciamento ambiental nos órgãos de meio ambiente competentes ou, no caso de resíduos perigosos gerados por serviço de saúde, providenciar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e submetê-lo à aprovação dos órgãos de saúde e de meio ambiente competentes.

Art. 2º - Os órgãos de saúde e de meio ambiente competentes estabelecerão prazo para que os empreendimentos referidos no art. 1º desta lei requeiram o licenciamento ambiental ou apresentem o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos.

Parágrafo único - A não-apresentação, no prazo estabelecido, do requerimento de licenciamento ambiental ou do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos implica a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 3º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde conterá:

- I** - o Plano de Monitoramento Ambiental;
- II** - a especificação dos tipos de resíduos gerados durante a prestação do serviço de saúde;
- III** - as condições de liberação de efluentes ou resíduos líquidos durante o processo de geração de resíduos ou de prestação de serviço de saúde.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- I** - resíduos sólidos os resíduos em estado sólido ou semi-sólido resultantes de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial ou agrícola, de serviços e de varrição, aí incluídos os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

2

Proj. de Lei
nº 105/03
03

de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água ou que exijam soluções técnica e economicamente inviáveis para que isso seja feito;

- II -** resíduos perigosos os que apresentam periculosidade ou, pelo menos, uma das características seguintes: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade, conforme definido na NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -;
- III -** resíduos de serviços de saúde os resultantes de atividades exercidas por estabelecimento gerador, de acordo com a classificação adotada pela NBR nº 12.808, da ABNT;
- IV -** gerador o empreendimento que, em decorrência de suas atividades, produza resíduos perigosos;
- V -** produtor o empreendimento que, por processo industrial, produza substâncias perigosas;
- VI -** transportador o responsável pelo transporte de resíduos perigosos;
- VII -** unidade receptora o estabelecimento que tenha como finalidade o armazenamento temporário e o processamento de resíduos perigosos;
- VIII -** armazenamento de resíduos a contenção temporária de resíduos, em área autorizada pelo órgão de controle ambiental, à espera de reciclagem, recuperação, tratamento ou disposição final adequada.

Art. 5º - O transportador de resíduos perigosos é responsável pelo transporte do material e pelo trânsito dos veículos em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido, a preservação ambiental e a saúde pública, bem como pelo cumprimento da legislação e da normatização pertinentes.

Art. 6º - O licenciamento, o controle e a fiscalização de todo e qualquer sistema, público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos perigosos, nos aspectos concernentes aos impactos sobre o meio ambiente e a saúde humana, são de responsabilidade dos órgãos ambientais e de saúde pública competentes.

Art. 7º - O produtor ou o gerador de resíduos perigosos serão responsáveis pelo transporte, pelo armazenamento, pela reciclagem, pelo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

3



tratamento e pela disposição final dos resíduos do empreendimento, e co-responsáveis no caso de transferência a terceiros.

Art. 8º - O produtor ou o gerador poderão encaminhar os resíduos perigosos à unidade receptora de resíduos perigosos operada por terceiros, para fins de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, desde que a unidade esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, mediante autorização específica para o transporte dos resíduos.

§ 1º - O contrato entre o gerador e a unidade receptora de resíduos perigosos especificará a composição e as características técnicas dos resíduos, bem como o processo que será utilizado pela unidade receptora para lhes dar a destinação contratada.

§ 2º - Cumpridas as condições estabelecidas neste artigo, caberá à unidade receptora de resíduos perigosos a responsabilidade pela gestão correta e ambientalmente segura do resíduo recebido do gerador.

Art. 9º - O produtor ou o gerador de resíduos perigosos são responsáveis pelo passivo oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação da área por ela contaminada.

Art. 10 - O gerenciador de unidade receptora de resíduos perigosos será responsável pela elaboração do projeto e pela implantação, pela operação e pelo monitoramento de seu sistema, de acordo com a legislação e as normas técnicas pertinentes, bem como pelos procedimentos para encerramento das suas atividades, conforme projetos previamente aprovados pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 11 - No caso de acidente envolvendo resíduos perigosos que tragam risco ao meio ambiente ou à saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

- I** - do produtor ou do gerador dos resíduos, nos acidentes ocorridos em suas instalações;
- II** - do produtor ou do gerador dos resíduos e do transportador, nos acidentes ocorridos durante o transporte de resíduos perigosos;
- III** - do gerenciador da unidade receptora, nos acidentes ocorridos em suas instalações.

§ 1º - Em caso de derramamento, vazamento ou descarga acidental de resíduos perigosos, o responsável pelo resíduo ou pelo produto dará conhecimento imediato do ocorrido aos órgãos ambientais e de saúde pública competentes.

§ 2º - O produtor, o gerador ou o transportador, bem como a unidade receptora do resíduo perigoso derramado, vazado ou descarregado acidentalmente, ou seu representante legal, fornecerão à Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA - informações completas sobre a composição do referido material e a sua periculosidade e os procedimentos de desintoxicação e de descontaminação, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

§ 3º - Quando não se puder identificar o responsável pelo derramamento, pelo vazamento ou pelo descarregamento acidental de resíduos perigosos, o Governo do Estado e a Prefeitura do município assumirão a responsabilidade, onde ocorrer o acidente, pela definição dos mecanismos institucionais, jurídicos, administrativos e financeiros para a recuperação total do local contaminado.

Art. 12 - Ficam proibidos o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de resíduos perigosos gerados fora do Estado e que, em vista de suas características, sejam considerados pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA - como capazes de oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único - Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, o Estado providenciará a retirada e a disposição final adequada dos resíduos de que trata o "caput" deste artigo depositados em seu território, debitando o custo dessa operação a quem lhe tenha dado causa, independentemente da existência de culpa.

Art. 13 - Os resíduos radioativos ou nucleares, sujeitos à legislação específica, não estão incluídos entre os resíduos perigosos de que trata esta lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

(Argüida em Plenário)

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2003.

FÁBIO NOGUEIRA
Deputado Estadual

Aprovado em União Turno
Em 18 / 06 / 2003
1. Secretário

Assentada Legislativa
Assessora
Funcionária
10/04/03

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado
Dep. Vital Filho
Em 10 / jun / 2003
Hora: 14:05 min

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

Assessoria de Leg. de Lei
nº 105/03
06
Assessoria Legislativa

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 105 sob o nº 105/03
Em ____ / ____ / 2003

P. Fabiano
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia ____ / ____ / 2003

P. Fabiano
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 14 / 04 / 2003.

P. Fabiano
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 14 / 04 / 2003

J. J. J. J.
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

GENÉRIO M. M.
Em 15 / 04 / 2003

G. M. M.
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2003

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 04 Pagina (S).

Em 10 / 04 / 2003.

Assessor
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Documento (s)
em anexo.

Em ____ / ____ / 2003.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

TL-WSR

PROJETO DE LEI Nº 105/2003.

Dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no âmbito do Estado e dá outras providências.

A U T O R: Dep. Fábio Nogueira.

RELATOR: Dep. Gervásio Maia Filho.

P A R E C E R 162/03

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Nº 105/2003**, da lavra do ilustre Dep. Fábio Nogueira, e que tem por objetivo dispor sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduo perigosos no âmbito do Estado, e dá outras providências.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa recomendada pelo nobre Deputado Fábio Nogueira, é de relevante teor ambiental, no qual tem o objetivo de obrigar a empresa produtora ou geradora de resíduos perigosos a obter o licenciamento ambiental nos órgãos de meio ambiente competentes, ou no caso de resíduos perigosos gerados por serviço de saúde, providenciar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e submete-los à aprovação dos Órgãos de Saúde e de meio ambiente competentes.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



TL-WSR

Diante de tais considerações, opino pela **Constitucionalidade**, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei n. 105/2003**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2003.


Dep. Gervásio Maia Filho
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

TL-WSR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei N. 105/2003**, recomendando, afinal, que seja submetido ao Plenário para aprovação na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2003.

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
PRESIDENTE

DEP. VITAL FILHO
VICE-PRESIDENTE

DEP. ZENOBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. RODRIGO SOARES
MEMBRO

DEP. TROCOLLI JUNIOR
MEMBRO

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
RELATOR

DEP. RICARDO MARCELO
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 17/06/2003

Aprovado em ÚNICO Turma
Em 18/06/2003
1.º Secretário

APROVADO O PARECER EM
SESSÃO ORDINÁRIA DO
DIA 18/06/2003.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 28 /2003

João Pessoa, 18 de junho de 2003.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 105/03 de autoria do Deputado Fábio Nogueira que "Dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no âmbito do Estado e dá outras providências".

Atenciosamente,

LP 14 + 
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, S/N Centro
João Pessoa PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO N° 76/03
PROJETO DE LEI N° 105/03

Dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no âmbito do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° Cabe ao empreendimento produtor ou gerador de resíduos perigosos obter o licenciamento ambiental nos órgãos de meio ambiente competentes ou, no caso de resíduos perigosos gerados por serviço de saúde, providenciar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e submetê-lo à aprovação dos órgãos de saúde e de meio ambiente competentes.

Art. 2° Os órgãos de saúde e de meio ambiente competentes estabelecerão prazo para que os empreendimentos referidos no art. 1° desta lei requeiram o licenciamento ambiental ou apresentem o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. A não-apresentação, no prazo estabelecido, do requerimento de licenciamento ambiental ou do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos implica a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 3° O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde conterá:

- I - o Plano de Monitoramento Ambiental;
- II - a especificação dos tipos de resíduos gerados durante a prestação do serviço de saúde;
- III - as condições de liberação de efluentes ou resíduos líquidos durante o processo de geração de resíduos ou de prestação de serviço de saúde.

Art. 4° Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- I - resíduos sólidos os resíduos em estado sólido ou semi-sólido resultantes de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial ou agrícola, de serviços e de varrição, aí

incluídos os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água ou que exijam soluções técnica e economicamente inviáveis para que isso seja feito;

II - resíduos perigosos os que apresentam periculosidade ou, pelo menos, uma das características seguintes: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade, conforme definido na NBR n° 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - resíduos de serviços de saúde os resultantes de atividades exercidas por estabelecimento gerador, de acordo com a classificação adotada pela NBR n° 12.808, da ABNT;

IV - gerador o empreendimento que, em decorrência de suas atividades, produza resíduos perigosos;

V - produtor o empreendimento que, por processo industrial, produza substâncias perigosas;

VI - transportador o responsável pelo transporte de resíduos perigosos;

VII - unidade receptora o estabelecimento que tenha como finalidade o armazenamento temporário e o processamento de resíduos perigosos;

VIII - armazenamento de resíduos a contenção temporária de resíduos, em área autorizada pelo órgão de controle ambiental, à espera de reciclagem, recuperação, tratamento ou disposição final adequada.

Art. 5° O transportador de resíduos perigosos é responsável pelo transporte do material e pelo trânsito dos veículos em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido, a preservação ambiental e a saúde pública, bem como pelo cumprimento da legislação e da normatização pertinentes.

Art. 6° O licenciamento, o controle e a fiscalização de todo e qualquer sistema, público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos perigosos, nos aspectos concernentes aos impactos sobre o meio ambiente e a saúde humana, são de responsabilidade dos órgãos ambientais e de saúde pública competentes.

Art. 7° O produtor ou o gerador de resíduos perigosos serão responsáveis pelo transporte, pelo armazenamento, pela reciclagem, pelo tratamento e pela disposição final dos resíduos do empreendimento, e co-responsáveis no caso de transferência a terceiros.

Art. 8° O produtor ou o gerador poderão encaminhar os resíduos perigosos à unidade receptora de resíduos perigosos operada por terceiros, para fins de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, desde que a unidade esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, mediante autorização específica para o transporte dos resíduos.

§ 1º O contrato entre o gerador e a unidade receptora de resíduos perigosos especificará a composição e as características técnicas dos resíduos, bem como o processo que será utilizado pela unidade receptora para lhes dar a destinação contratada.

§ 2º Cumpridas as condições estabelecidas neste artigo, caberá à unidade receptora de resíduos perigosos a responsabilidade pela gestão correta e ambientalmente segura do resíduo recebido do gerador.

Art. 9º O produtor ou o gerador de resíduos perigosos são responsáveis pelo passivo oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação da área por ela contaminada.

Art. 10. O gerenciador de unidade receptora de resíduos perigosos será responsável pela elaboração do projeto e pela implantação, pela operação e pelo monitoramento de seu sistema, de acordo com a legislação e as normas técnicas pertinentes, bem como pelos procedimentos para encerramento das suas atividades, conforme projetos previamente aprovados pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 11. No caso de acidente envolvendo resíduos perigosos que tragam risco ao meio ambiente ou à saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

I - do produtor ou do gerador dos resíduos, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

II - do produtor ou do gerador dos resíduos e do transportador, nos acidentes ocorridos durante o transporte de resíduos perigosos;

III - do gerenciador da unidade receptora, nos acidentes ocorridos em suas instalações.

§ 1º Em caso de derramamento, vazamento ou descarga accidental de resíduos perigosos, o responsável pelo resíduo ou pelo produto dará conhecimento imediato do ocorrido aos órgãos ambientais e de saúde pública competentes.

§ 2º O produtor, o gerador ou o transportador, bem como a unidade receptora do resíduo perigoso derramado, vazado ou descarregado acidentalmente, ou seu representante legal, fornecerão à Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA - informações completas sobre a composição do referido material e a sua periculosidade e os procedimentos de desintoxicação e de descontaminação, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

§ 3º Quando não se puder identificar o responsável pelo derramamento, pelo vazamento ou pelo descarregamento accidental de resíduos perigosos, o Governo do Estado e a Prefeitura do município assumirão a responsabilidade, onde ocorrer o acidente, pela definição dos mecanismos institucionais, jurídicos, administrativos e financeiros para a recuperação total do local contaminado.

Art. 12 - Ficam proibidos o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de resíduos perigosos gerados fora do Estado e que, em vista de suas características, sejam

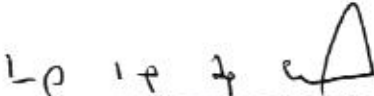
considerados pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA - como capazes de oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, o Estado providenciará a retirada e a disposição final adequada dos resíduos de que trata o "caput" deste artigo depositados em seu território, debitando o custo dessa operação a quem lhe tenha dado causa, independentemente da existência de culpa.

Art. 13. Os resíduos radioativos ou nucleares, sujeitos à legislação específica, não estão incluídos entre os resíduos perigosos de que trata esta lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa"
João Pessoa, 18 de junho de 2003.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente